



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3012550-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente VITO POSADA PORCEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Denegaram a ordem de *habeas corpus*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3012550-39.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 44.881

Habeas Corpus – Lesão corporal dolosa e cárcere privado, no âmbito das relações domésticas – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegações de ausência de fundamentação da decisão objurgada e dos requisitos da prisão preventiva – Inadmissibilidade – Conversão da prisão em flagrante em preventiva, máxime para a garantia da ordem pública, com motivação pautada pela gravidade *in concreto* dos crimes, reveladora da periculosidade do agente, em perfeita consonância com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma-princípio insculpida no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988 – Irrelevantes primariedade e bons antecedentes - Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mormente em face da norma inscrita no artigo 282, inciso II, do mesmo Código. *Writ* denegado.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensora Pública Renata Moura Gonçalves, com pedido de liminar, em prol de **Vito Posada Porcel**, preso em caráter preventivo por conversão pelo suposto cometimento dos crimes previstos no artigo 129, § 13, e 148, § 1º, inciso I, ambos do Código Penal, contra ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da falta de justa causa para manutenção

da custódia cautelar, seja porque foi levada a efeito por decisão destituída de fundamentação idônea; seja porque estão ausentes os requisitos da prisão preventiva; seja porque o paciente ostenta atributos pessoais favoráveis à liberdade provisória, eis que é primário, com bons antecedentes e residência fixa.

Por isso, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, para onde foi distribuída a ação penal, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, conquanto cognoscível, é de ser denegada.

O conhecimento da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal em face da manutenção da custódia cautelar, a despeito da ausência de justa causa, a afetar, em tese, sua liberdade de ir e vir, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, I, do Código de Processo

Penal.

Infere-se dos autos que, no dia 25 de novembro de 2024, por volta das 10:23 horas, no interior da residência localizada na Rua Juvenal Parada, número 313, Mooca, nesta cidade e Comarca de São Paulo, o paciente, prevalecendo-se de relação doméstica, de coabitação ou de hospitalidade, e no contexto de violência doméstica contra a mulher, restringiu a liberdade da vítima Loida Sofia Cruz Cuiza De Colque, sua companheira, mediante cárcere privado.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o paciente, prevalecendo-se de relação doméstica, de coabitação ou de hospitalidade, e no contexto de violência doméstica contra a mulher, ofendeu a integridade corporal ou a saúde da vítima Loida Sofia Cruz Cuiza De Colque, sua companheira, por razões de sua condição do sexo feminino, provocando-lhe as lesões corporais a serem descritas no laudo pericial a ser juntado aos autos.

Segundo apurado, a vítima e o paciente possuem um relacionamento amoroso há aproximadamente 01 ano e meio e uma filha em comum com 02 semanas de vida. Desde o nascimento da filha, as partes passaram a residir juntos, contudo, no dia 24 de novembro de 2024, a vítima pediu para que o paciente deixasse o lar, em razão dos episódios constantes de embriaguez do denunciado.

No dia 25 de novembro de 2024, a vítima Loida Sofia Cruz Cuiza de Colque estava com a filha do casal recém-nascida em

sua residência, situada à Rua Juvenal Parada, número 313, Mooca, quando foi surpreendida com a chegada do paciente, visivelmente embriagado, querendo conversar.

A ofendida, então, pediu que ele saísse. No entanto, o paciente passou a agredi-la com socos, puxões de cabelos e chutes. Além disso, o denunciado trancou a porta da residência, impedindo que a vítima saísse para solicitar socorro.

A vítima conseguiu pegar o seu aparelho celular e pedir socorro à sua irmã, que, por sua vez, acionou a Polícia Militar.

Desde o momento em que o paciente chegou à residência, até a chegada dos policiais militares, a vítima permaneceu presa no interior da casa por aproximadamente uma hora, período em que ele a agrediu por diversas vezes, sempre com socos e chutes.

Pode-se afirmar que o *fumus commissi delicti* afigura-se presente, pois emergem dos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria atribuída ao paciente da prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 13, combinado com o artigo 121, § 1º, inciso I; e artigo 148, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "f", na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

De outro vértice, também o *periculum in mora* ou *periculum libertatis* se mostra presente.

Com efeito, verifica-se que o douto Magistrado

a *quo* houve por bem converter a prisão em flagrante em preventiva, máxime para a garantia da ordem pública, com motivação pautada pela gravidade *in concreto* dos crimes, ressaltando que “a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando a gravidade das lesões, o comportamento agressivo do autuado que manteve a vítima presa no interior da residência, período em que a agrediu por diversas vezes, com socos e chutes”, além de considerar também o histórico pretérito relatado nos autos de constantes agressões e violência doméstica por parte do acusado, de modo que a r. decisão objurgada apresenta motivação adequada, em perfeita consonância com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma-princípio insculpida no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988, não havendo lugar na espécie, portanto, por inadequação, para nenhuma, das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011.¹

Convém anotar que a demonstração da necessidade da manutenção da prisão preventiva, como ocorreu no caso em apreço, torna, obviamente, prejudicada a análise sobre a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Importa considerar, ainda, que a decretação da custódia cautelar do paciente, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que com o postulado constitucional da presunção de

¹ - P. 54/58.

inocência (art. 5º, LVII, CF) coexistem perfeitamente a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988.

É bom enfatizar, nesse passo, que a *"admissão e aceitação constitucional da prisão cautelar têm por fundamento a imprescindibilidade que tal providência representa. Essa reconhecida necessidade social é que acaba por explicar a convivência harmoniosa entre a prisão cautelar e o princípio da presunção de inocência"*, consoante o pertinente escólio do Prof. Fábio Ramazzini Bechara.²

Assim, malgrado a gravidade em abstrato do crime, por si só, não seja suficiente para embasar a manutenção da prisão, é certo que a gravidade concreta do delito, na espécie, evidenciada pelas circunstâncias em que foi perpetrado – mediante violência e cárcere privado –, basta para justificar a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, tornando-se irrelevantes até mesmo primariedade e os bons antecedentes do agente, atributos que devem ser esperados de todo e qualquer cidadão.³

Destarte, não se detectando o constrangimento ilegal com que acena a ilustre impetrante, exsurge inarredável a denegação do remédio heroico.

² - Fábio Ramazzini Bechara, *Prisão Cautelar*, Malheiros, 2005, p. 161.

³ - TJSP – 3ª C. – j. 25.5.92 – v.u., Rel. Des. Carlos Bueno – "in" RT 689/338. No mesmo sentido: TJSP – 5ª C. – j. 17.6.92 – Rel. Des. Celso Limongi, "in" RT 687/278.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, **denega-se** a ordem de
habeas corpus.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator